



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.795 - RS (2016/0307598-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GOLDSTEIN S.A. ADMINISTRACAO E INCORPORACOES
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S) - RS047170
FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S) - RS068769
AGRAVADO : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE SA
ADVOGADOS : LIZ ÂNGELA FERREIRA MMEIRA - RS054457
JOSÉ ANDRÉ CASTRO RODRIGUES - RS070454

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚMULA 83/STJ. **2.** SINGELEZA DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista a rejeição dos embargos à execução, não há que se falar em condenação, sendo os honorários advocatícios fixados de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC/1973, ou seja, consoante a apreciação equitativa. Súmula 83/STJ.

2. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.795 - RS (2016/0307598-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Otávio Augusto Lima de Sá opôs embargos à execução de título executivo extrajudicial proposta por Goldestein S.A. Administração e Incorporações postulando o reconhecimento do excesso de execução, a liberação de valores bloqueados em outra demanda e a limitação das parcelas mensais decorrentes do contrato firmado entre as partes.

A Magistrada de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou o embargante ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Interpostas apelações por ambas as partes, a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do embargante e deu parcial provimento à insurgência da embargada para majorar os honorários sucumbenciais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O acórdão está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

AJG. Apelante não beneficiário. Requerimento para fins de conhecimento do apelo. Indeferimento.

Determinação de recolhimento das custas no retorno dos autos à origem. Processamento da apelação em face da ausência de prejuízo ao apelado. De consequência, resta superada a preliminar de deserção do apelo.

Cancelamento da distribuição dos embargos à execução. Na esteira do entendimento preconizado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, havendo recolhimento das custas, ainda que tardio, não se cancela a distribuição (REsp n. 1361811/RS, Rei. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2015, DJe 06/10/2015).

Mérito. Impenhorabilidade da sala comercial e excesso de execução. Caso dos autos em que a sentença, expressamente, fundamentou a rejeição da alegação de impenhorabilidade da sala comercial objeto do contrato de compra e venda e que serve de local para o exercício da atividade profissional de médico, assim como rechaçou toda e qualquer alegação de excesso de execução, com exame dos valores apontados pelas partes, índices de correção e taxa de juros aplicadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razões recursais que não infirmam os fundamentos da sentença. Recurso adesivo. Honorários sucumbenciais. Os honorários arbitrados em face do julgamento de improcedência dos embargos à execução, no contexto dos autos, comportam pequena majoração. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO, EM PARTE, PROVIDO.

A incorporadora interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sustentando, em síntese, a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais, pois fixados em patamares irrisórios, se levados em consideração a importância da causa e o trabalho realizado por seus patronos.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidirem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 232-236), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, conforme se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚMULA 83/STJ. SINGELEZA DA CAUSA. INVIÁVEL INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 240-247), a insurgente refuta os óbices apontados pela deliberação unipessoal e repisa os argumentos trazidos no recurso especial, principalmente acerca da irrisoriedade dos honorários advocatícios, pois estes corresponderiam a aproximadamente 0,455% do valor atualizado da execução.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.795 - RS (2016/0307598-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão combatida.

Consoante já assinalado, o acórdão recorrido, ao analisar a questão referente aos honorários advocatícios, majorou a verba de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao argumento de que o patrono da parte agiu com zelo e labor considerável, sendo que, diante da singeleza da causa, mereceria apenas uma pequena majoração.

Acrescentou, ainda, que, por terem sido rejeitados os embargos, não seria imperiosa a fixação dos honorários sucumbenciais em percentual do valor causa, devendo ser arbitrado em valor monetário, com base na equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido:

De fato, a verba honorária fixada em R\$1.000,00 comporta pequena majoração. Entretanto, não em percentual com quer a recorrente-adesiva, mas em valor certo, com fulcro no art. 20, §4º do CPC/73, incidente na época.

Nada obstante singeleza da causa deve-se considerar que o procurador da parte embargada agiu com zelo e labor considerável, de modo O que estou provendo o recurso adesivo para majorar os honorários advocatícios, os quais vão fixados em R\$ 1.500,00, corrigidos pelo IGP-M a partir desta data.

Desse modo, oportuno ressaltar que na hipótese de improcedência do pedido - ausente, portanto, condenação -, o juiz deverá arbitrar os honorários sucumbenciais mediante apreciação equitativa, não estando vinculados aos limites de 10% e 20% previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CAUSA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRA DA EQUIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringente.

4. Esta Corte já firmou o entendimento de que tendo sido a ação julgada improcedente, não há falar em condenação, sendo os honorários advocatícios fixados de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC/73, ou seja, consoante a apreciação equitativa.

5. Na fixação da verba honorária arbitrada com base na equidade, o julgador não está adstrito a nenhum critério ou aos limites do art. 20, § 3º, do CPC/73, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o montante da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.

6. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 735618/ES, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016 - sem grifo no original)

Ademais, é cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

A insurgente alega que o valor atualizado da causa é de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), argumentando que os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) representaria 0,455% do valor da execução.

Todavia, depreende-se dos autos que a execução apresentava valor inicial de R\$ 111.823,01 (cento e mil mil, oitocentos e vinte e três reais e um centavo), sendo que a fixação do honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido se deu em razão da singeleza da causa, a qual não exigiu atuação complexa por parte do causídico, que se limitou, basicamente, a apresentar resposta aos embargos à execução. Ademais, a verba sucumbencial também é corrigida a partir de sua fixação, tornando insubsistente a alegação de que os honorários corresponderiam a 0,455% do valor da execução.

Diante disso, torna-se inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, bem como do Enunciado n. 83 da Súmula de jurisprudência também desta Corte Superior.

A fim de corroborar com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 955104/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação dos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o aresto recorrido de omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de o Tribunal local adotar, como razão de decidir, a sentença proferida pelo julgador de primeiro grau e outras peças processuais, prática que não acarreta omissão ou ausência de fundamentação no julgado prolatado.
2. A desconstituição do entendimento lançado no aresto impugnado de que o título executivo que lastreou a execução não apresenta o requisito da liquidez, por não constar expressamente o valor devido a título de IPTU e de cotas condominiais, ensejaria o reexame do suporte fático-probatório produzido nos autos, bem como a análise das cláusulas contratuais, tarefas inviáveis na via eleita, a teor do óbice, respectivamente, das Súmulas 7 e 5 do STJ, o que também impede a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial.
3. Nas causas em que não haja condenação, como se dá no caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos - em que os embargos à execução foram acolhidos e o processo foi extinto com resolução de mérito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos. Na hipótese, a verba honorária, arbitrada em R\$ 3.500,00, não revela excepcionalidade a implicar configuração de hipótese apta a, em sede de recurso especial, ensejar intervenção deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno não provido. (AgRg no Ag 1381020/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

Cabe ressaltar, quanto ao dissídio jurisprudencial, que, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SUMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que rejeita os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. A reforma do julgado que entendeu não caracterizado o dano moral demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0307598-8

AgInt no
AREsp 1.020.795 /
RS

Números Origem: 00566494020118210001 02360082620168217000 111002065250 2360082620168217000
566494020118210001 70070258140 70071192058

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDSTEIN S.A. ADMINISTRACAO E INCORPORACOES
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S) - RS047170
FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S) - RS068769
AGRAVADO : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE SA
ADVOGADOS : LIZ ÂNGELA FERREIRA MMEIRA - RS054457
JOSÉ ANDRÉ CASTRO RODRIGUES - RS070454

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDSTEIN S.A. ADMINISTRACAO E INCORPORACOES
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S) - RS047170
FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S) - RS068769
AGRAVADO : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE SA
ADVOGADOS : LIZ ÂNGELA FERREIRA MMEIRA - RS054457
JOSÉ ANDRÉ CASTRO RODRIGUES - RS070454

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.